

## PL 1998, de 2020

Autoriza e define a prática da telemedicina em todo o território nacional.

### EMENDA

**Art. 1º.** Dê-se ao Art. 7º do PL 1998, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º O Ministério da Saúde, em ato conjunto com a Agência Nacional de Saúde Suplementar e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentará os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Federal de Medicina regulamentar as questões relacionadas à prática da medicina (NR).”

### JUSTIFICATIVA

O PL 1998, de 2020, que autoriza e define a prática da telemedicina em todo o território nacional, definiu em seu art. 7º que caberá ao Conselho Federal de Medicina regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina. Entretanto, tal atribuição deve ser desempenhada pelo Ministério da Saúde, que é a autoridade sanitária do país, em conjunto com as demais agências reguladoras, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda. Ao CFM, conforme definido na Lei 3.268, de 1957, cabe zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercam legalmente.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado REGINALDO LOPES (PT/MG)

LÍDER DO PT



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229121467700>



\* C D 2 2 9 1 2 1 4 6 7 7 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes )**

Emenda ao PL 1998/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD229121467700, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(P\_112403)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229121467700>